

LEI N. 2.170 DE 26 DE JULHO DE 1965

Cria cargos no Departamento Estadual de Educação e Cultura, baixa normas de fixação de vantagens e respectivo provimento, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Até ulterior aprovação dos Quadros do Funcionalismo fica acrescida a classe de Professo Primário de quatro mil (4.000) cargos para o interior do Estado.

Parágrafo único — As nomeações para os cargos criados nesta Lei deverão processar-se de acordo com as normas estabelecidas pelo artigo 167, da Lei n. 1.962 "a" de 20 de setembro de 1963

Artigo 2.º — A fixação de número anual dos professores atribuída à competência de Diretor de Educação e Cultura, ex-vi do artigo 130 letra "n", na Lei Orgânica do Ensino, obedecerá aos resultados consil-tários oficiais e à disponibilidade dos recursos financeiros destinados aos encargo pessoal e, também à existência de vagas.

Artigo 3.º — A localização de novas escolas e a redistribuição das existentes far-se-á, cada ano no período de férias finais, de forma a garantir o aproveitamento escolar completo, tomando-se por base:

a) — os resultados do Censo Escolar ultimados e conferidos;

b) — os resultados definitivos do Recensamento Geral da República para os municípios onde não se houver completado o inquérito censitário escolar, base do respectivo índice da população em idade escolar.

c) — a igualdade de acesso ao ensino público primário estadual a todas as regiões fisiográficas mediante a distribuição do número dos (n.º do Ensino) proporcionalmente ao número de crianças em idade escolar em cada região.

Parágrafo único — A aplicação do artigo no tocante a localização das novas escolas e durante o ano de 1965 poderá ser feita até o dia 31 de julho

Artigo 4.º — O provimento dos cargos criados nesta Lei obedecerá aos seguintes critérios prioritários:

a) — cidades e vilas onde não existem professores públicos estaduais;

b) — cidades, vilas e povoados onde o número de crianças em idade escolar exceda a média de cinquenta alunos para cada professor público estadual já em atividade;

c) — demais cidades, vilas e aglomerações urbanas.

Artigo 5.º — Até a realização do concurso mencionado no artigo 14, da Lei n. 1002 de 2 de abril de 1963 admitir-se no interesse do ensino e atual ato de Diretor de Educação e Cultura a movimentação de professor interino, desde que não nomeado em caráter de substituição duma para outra escola dentro da mesma região.

Artigo 6.º — O professor leigo admitido nos termos do artigo 202, da Lei Orgânica do Ensino perceberá uma gratificação mensal.

Artigo 7.º — É proibida a movimentação do pessoal do Magistério Primário do Interior do Estado para a Capital, em qualquer hipótese e mesmo a título precário salvo as exceções legais em vigor.

Parágrafo único — Somente poderão ser designados a partir de 1966 inclusive para servir em estabelecimentos de ensino sob regime de convênio com o Estado os professores primários efetivos com mais de um ano de magistério no sistema estadual de ensino.

Artigo 8.º — direção dos estabelecimentos de ensino primário obedecerá aos seguintes critérios segundo a situação das respectivas classes em funcionamento:

a) — nas escolas de quatro (4) classes será designado um professor para responder pelo expediente administrativo escolar sem prejuízo do exercício do magistério;

b) — nas escolas de mais de quatro (4) e até oito (8) classes, haverá um diretor;

c) — nas escolas de mais de oito (8) e até doze (12) classes, haverá um Diretor e um Assistente;

d) — nas escolas de mais de doze (12) classes haverá um coordenador direcional composto de um Diretor um Vice-Diretor e um Assistente.

Artigo 9.º — Enquanto não se fizer a estruturação a que se refere o artigo 209, da Lei Orgânica do Ensino ficam criados e incluídos na estrutura do Departamento Estadual de Educação e Cultura sessenta (60) cargos de Orientador Educacional, nível 18.A.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 10.º — As classes de professor primário Professor de Ensino Especializado e professor de Práticas Educativas do ensino ocupacional Magistério ficam excluídas do sistema de avaliação, promoção e acesso a que se refere a Lei n. 1.613 de 1962, não se lhes aplicando em consequência as tabelas de retribuição que a acompanham e à respectiva legislação suplementar.

Artigo 11.º — O regime de remuneração ou retribuição aludido no artigo 165 da Lei n. 1.962 A de 20 de setembro de 1963 no tocante ao pessoal docente do Ensino Primário será fixado com observância das seguintes regras:

a) — os vencimentos iniciais do cargo de professor Primário serão fixados em quantia não inferior a trinta e cinco por cento (35%) do vencimento — principal atribuído ao Professor Cotadístico do Ensino Médio e as demais séries de classes com o acréscimo mínimo de quinze por cento (15%) de um para outro nível de vencimento;

b) — Os Professores de Ensino Especializado e Professor de Práticas Educativas perceberão vencimentos iniciais não inferiores aos fixados para a segunda série de classe do cargo de professor de Ensino Primário guardando-se nas demais séries o mesmo critério deferencial de retribuição.

Parágrafo único — A fixação de vencimentos atenderá rigorosamente, às limitações previstas no artigo 145 da Lei Orgânica do Ensino

Artigo 12.º — O Conselho de Educação e Cultura na forma a ser adotada em regulamento e observada a regra do artigo 51, da Lei n. 1.613 de 1962 promoverá a classificação dos cargos do Magistério Primário com símbolos próprios e a reclassificação dos existentes em face das mutações estabelecida no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único — No enquadramento resultante da execução do disposto neste artigo serão observadas as regras de proporcionalidade indicadas no artigo 31 da Lei n. 1.613 de 1962.

Artigo 13.º — Vetado

Artigo 14 — O inciso IX do artigo 139 da Lei Orgânica do Ensino por efeito desta Lei reincluído no mencionado diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 139 — . . . . .  
IX — Salário — educação na forma da Lei Federal”

Artigo 15 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação 3.1.0.03.2 Pessoal do Orçamento Geral do Estado para 1965 sob discriminação analítica 3.1.1.1.31 — Pessoal do Estado para 1965 Orçamento do Departamento Estadual de Educação e Diversos do recursos disponíveis oriundo do Salário Educação e Cultura e de

Artigo 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de julho de 1965.

(as) — ANTÔNIO LOMANTO JÚNIOR — Eduardo Bizarria  
Mamede — Adelaido Ribeiro — Paulo Almeida — Jorge Calmon —  
Fúlvio José Alice — Francisco Cabral — Flaviano Guimarães — Ivo  
Braga.